



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PARECER SUCON Nº 61/2020

Processo	CF-0494/2017
Tipo de Processo	Finalístico: Inserção de Títulos Profissionais
Interessado	Sistema Confea/Creas e Mútua

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste acerca da proposta de resolução que insere o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, nos termos do art. 30, IV, e do art. 33, da [Resolução nº 1.034, de 2011](#).

2. A proposta teve origem na Decisão Plenária nº PL-1506/2019 (0250027), pela qual o Plenário, ao apreciar o processo referente à inserção do título profissional relacionado ao curso de bacharelado em Design de Ambientes, ofertado pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), assim decidiu:

1) Encaminhar a proposta de resolução apresentada pelo relator, em anexo, à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) e à Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ) para análises técnicas e jurídicas, determinando que sejam tomadas todas as demais providências para cumprimento do rito estabelecido pela Resolução nº 1.034, de 2011.

2) Determinar que, na análise da proposta de resolução, seja verificada a possibilidade de convergência do título de bacharel em design de interiores para o título de tecnólogo em design de interiores.

3. A Gerência de Conhecimento Institucional analisou a proposta, por meio do Parecer GCI nº 54/2019 (0256593), se manifestando "pela admissibilidade da proposta de resolução", cujo texto foi consolidado no Anexo (0256684).

4. É o que importa relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre-nos salientar que nossa manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo e cingir-se-á aos termos e aspectos jurídicos estabelecidos pela [Resolução nº 1.034, de 2011](#), para análise, nesta fase, do processo legislativo no âmbito do Sistema Confea/Crea.

6. O art. 11, da [Lei nº 5.194, de 1966](#), estabelece que o Confea organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

7. Já no art. 27, alíneas "f" e "j", a lei em comento dispõe que o Confea é competente para:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(..)

j) publicar anualmente a **relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior**, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

8. Com base nos referidos permissivos legais e no estrito cumprimento do seu poder regulamentar é que se propõe a inserção do título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

9. Em relação ao conteúdo da proposta de resolução, verifica-se que a matéria é eminentemente técnica e foi objeto de análise de admissibilidade da Gerência de Conhecimento Institucional, por meio do Parecer GCI nº 54/2019 (0256593), que assim consignou:

Considerando que o processo legislativo de competência do Sistema Confea/Crea encontra-se regulamentado pela Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que o art. 27 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que a proposta de normativo deve ser submetida à análise de admissibilidade, que consiste em instrução preliminar, instrução técnico-jurídica e análise do mérito;

Considerando que o parecer em tela se refere à análise de admissibilidade – instrução preliminar e análise técnica - em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta, instruída com a devida exposição de motivos, foi apresentada pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, caracterizado como agente competente, e recepcionada pela Decisão PL-15006/2019, atendendo aos critérios de admissibilidade previstos pela Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie resolução e dispõe sobre a inserção do título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a proposta se encontra instruída com as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, e com a devida exposição de motivos requerida pelo art. 26, inciso IV, da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta apresentada visa, em síntese, estabelecer as atividades e competências profissionais do Tecnólogo em Design de Interiores e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a concessão de atribuições profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea já se encontra normatizada pela Resolução nº 1.073, de 2016, e especificamente no caso dos tecnólogos, a Resolução nº 313, de 1986, já define as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades;

Considerando a inexistência no âmbito do Sistema Confea/Crea de resoluções específicas que tratem das atribuições de cada modalidade dos tecnólogos, entendemos não ser recomendável, neste momento, a aprovação da proposta na forma apresentada a fim de não ferir o tratamento isonômico na concessão de atribuições aos 106 títulos da modalidade tecnológica que atualmente constam da Resolução nº 473, de 2002;

10. Como se observa, inicialmente, a proposta também estabelecia as atividades e competências profissionais do Tecnólogo em Design de Interiores, além de inserir o respectivo título. A GCI, então, ponderou que a concessão de atribuições profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea já se encontra normatizada pela [Resolução nº 1.073, de 2016](#), e

especificamente no caso dos tecnólogos, a [Resolução nº 313, de 1986](#) já define as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades.

11. Nesse sentido, "considerando a inexistência no âmbito do Sistema Confea/Crea de resoluções específicas que tratem das atribuições de cada modalidade dos tecnólogos", a GCI recomendou não aprovar a proposta na forma apresentada "a fim de não ferir o tratamento isonômico na concessão de atribuições aos 106 títulos da modalidade tecnológica que atualmente constam da Resolução nº 473, de 2002".

12. Diante disso, a GCI apresentou minuta de resolução (0256684) que apenas insere o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, por entender que a concessão de atribuição destes profissionais deve ser dar com base nas resoluções já vigentes.

13. E ainda, quanto à [Lei nº 13.369, de 2016](#), que regulamentou a profissão de designer de interiores e ambientes, definindo, inclusive seu âmbito de atuação e atribuições, consta no Parecer GCI nº 54/2019 (0256593) o seguinte:

Considerando que, apesar de a Lei nº 13.369, de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, estabelecer competências ao designer de interiores e ambientes, ela não discrimina a competência de cada nível de formação acadêmica na área: bacharelado, tecnológico e técnico;

Considerando que a área de atuação dos "designers de interiores" já era fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, uma vez que constava da Resolução nº 473, de 2002, o título de técnico em decoração que foi convertido para o título profissional de Técnico em Design de Interiores por meio da Resolução nº 1.087, de 24 de março de 2017;

14. Ressalte-se que no item 2, da Decisão Plenária nº PL-1506/2019 (0250027), houve determinação para que "na análise da proposta de resolução, seja verificada a possibilidade de convergência do título de bacharel em design de interiores para o título de tecnólogo em design de interiores".

15. Nesse aspecto, consta no Parecer GCI nº 54/2019 (0256593) o seguinte:

Considerando que em atendimento ao item 2 da Decisão PL-1506/2019, esclarecemos que a mudança do nível da titulação concedida pelas instituições de ensino é recorrentemente questionada no âmbito do Confea, principalmente quando da análise dos processos de diplomados no exterior;

Considerado que o assunto já foi analisado pela Procuradoria Jurídica do Confea (Despacho nº 121/2016 anexado às fls. 77 a 79 do processo 354/2013) que concluiu pela impossibilidade de alteração do nível do título profissional;

Considerando ainda que o entendimento acima citado foi confirmado recentemente pelo Plenário do Confea, por meio da PL-300/2019;

16. Vale dizer, a Gerência de Conhecimento Institucional, apesar de se manifestar favoravelmente à proposta de resolução que, na prática, converge o título de bacharel em design de interiores para o título de tecnólogo em design de interiores, registra que há entendimento da Procuradoria Jurídica e do Plenário do Confea em sentido contrário, pelo menos nos casos de registros de profissionais diplomados no exterior.

17. De fato, em se tratando de registros de profissionais diplomados no exterior, cujos diplomas são revalidados por instituições de ensino brasileiras, há entendimento consolidado nos tribunais no sentido de que o Sistema Confea/Crea deve conceder o título profissional constante do diploma revalidado, sendo vedada sua alteração.

18. Ocorre que, no presente caso, trata-se de inserção do título profissional relacionado ao curso de bacharelado em Design de Ambientes, ofertado pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), ou seja, qual a titulação a ser concedida a esses egressos, para efeito de fiscalização do exercício profissional, o que se encontra dentro da esfera de atuação institucional do Sistema Confea/Crea.

19. Ante a manifestação favorável da área técnica e do juízo de conveniência e oportunidade já sinalizado pelo Plenário do Confea, por ocasião da Decisão Plenária nº PL-1506/2019 (0250027), não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta na forma como se encontra.

20. Por fim, é imperiosa a observância dos procedimentos a serem seguidos no regular curso do processo legislativo, em especial o quórum mínimo estabelecido para aprovação da espécie normativa em epígrafe - art. 19, da [Resolução nº 1.034, de 2011](#) - bem como, em havendo proposta de alteração ao texto em exame, necessário se fará o retorno dos autos para análise técnico-jurídica.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, e considerando a determinação constante da Decisão Plenária nº PL-1506/2019 (0250027), conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta de resolução que insere o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, nos termos do texto consolidado pela GCI (0256684).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Nascimento dos Santos, Analista**, em 13/04/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 13/04/2020, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0318922** e o código CRC **365D9B24**.